



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1509491-07.2024.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante GUILHERME DE OLIVEIRA ANDRADE, é embargado COLENDIA 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, rejeitaram os presentes embargos de declaração**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.645

E.D. nº 1509491-07.2024.8.26.0554/50000

EMBARGANTE: Guilherme de Oliveira Andrade

EMBARGADA: 14ª Câmara de Direito Criminal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Roubo Majorado e Adulteração de Sinal Identificador de Veículo – Ausência de contradição, omissão, ambiguidade ou obscuridade – Acórdão embargado que é expresse e fundamentado a respeito de todos os pontos mencionados nos embargos de declaração – Pretensão, na verdade, de reforma do julgado, com efeito infringente, por mera discordância em relação ao seu resultado, o que é inadmissível – Prequestionamento – Desnecessidade de citação numérica dos dispositivos legais invocados – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **Guilherme de Oliveira Andrade**, com fulcro no art. 619 e 620 do Código de Processo Penal, em face do acórdão de fls. 310/339, proferido nos autos da ação penal que lhe moveu o Ministério Público do Estado de São Paulo e que negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença de fls. 223/230, que o declarou incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, e parágrafo 2º-A, inciso I, por duas vezes, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71, primeira parte; e no artigo 311, *caput*; tudo em concurso material, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, condenando-o à pena de 18 (dezoito) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, cada qual arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, vigente à época dos fatos.

Alega o embargante, em síntese, que houve contradição no v. acórdão, na medida em que, ao analisar a preliminar de nulidade por suposta violação às formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, deixou de “reconhecer que o procedimento descrito no artigo 226 do CPP não constitui mera recomendação”

É o relatório.

Não há qualquer contradição, omissão, ambiguidade, ou obscuridade no julgado.

O acórdão proferido às fls. 310/339, em relação aos pontos mencionados nos embargos de declaração, ao longo de suas 30 (trinta) páginas foi explícito e extenso na fundamentação, com exposição clara da conclusão alcançada, enfrentando **expressa e inequivocamente**, todas as matérias suscitadas, sem incorrer em nenhuma suposta “contradição”, “omissão”, “ambiguidade” ou “obscuridade”.

Todas as matérias defensivas ventiladas em sede de apelação foram devidamente analisadas, sequer sendo necessário transcrever os pontos que o embargante afirma haver omissões ou contradições.

Em que pese o inconformismo do embargante, cumpre observar, outrossim, mostrar-se inadmissível que pretenda, como na verdade evidenciado, valer-se dos presentes embargos para reforma do decidido, com efeito infringente, apenas porque o v. acórdão, sob os aspectos em foco, não lhe foi favorável.

Fica patente que, por via transversa, o

embargante busca, na verdade, a modificação do julgado, sendo certo que a via eleita não é adequada para tanto, já que os embargos de declaração não têm efeito infringente autônomo.

Nesse ritmo, o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como revela, *mutatis mutandis*, o julgado que segue:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

“1. Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente presentes na decisão.

“[...] 4. Na verdade, pretende a embargante revisar o julgado que lhe restou desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas, o que não se coaduna com as finalidades dos embargos de declaração.

“5. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.

“6. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no MS 13.995/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 25/08/2010).

Consigne-se, por derradeiro, que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Dessa forma, ante a ausência de qualquer contradição, omissão, ambiguidade ou obscuridade, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

FÁTIMA GOMES

Relatora